**AgInt nos EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2009822 - SP (2021/0340869-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE** |
| AGRAVANTE | : | CESAR ANTONIO VIRGINIO RIVAS |
| ADVOGADO | : | CÉSAR ANTÔNIO VIRGINIO RIVAS (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP121992 |
| AGRAVADO | : | MARIA IRADI DA SILVA GONCALVES |
| ADVOGADO | : | DIEGO MARLUCIO AUGUSTO DUARTE - SP229811 |
| INTERES. | : | MARCO AURELIO VIRGINIO RIVAS |
| ADVOGADOS | : | RONALDO DOMINGOS DA SILVA - SP177410<br>TANIA APARECIDA RIBEIRO - SP173823 |
| INTERES. | : | MILENA LOPES DE OLIVEIRA RIVAS |
| ADVOGADO | : | MILENA LOPES DE OLIVEIRA RIVAS (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP169875 |

## EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DA APROPRIAÇÃO INDEVIDA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

**1.** Esta Corte tem entendimento de que os juros de mora devidos pelo mandatário que se apropria indevidamente de valores incidem desde a data da retenção indevida. Incidência da Súmula 83/STJ.

**2.** Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a interposição de recursos cabíveis não implica "*litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo*" (AgInt nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl nos EAREsp 884.708/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 18/05/2021, DJe 20/05/2021).

**3.** Agravo interno improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

**Documento eletrônico VDA33895882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 20/09/2022 12:10:59**
**Código de Controle do Documento: fbd7a8fe-e83e-4da8-983d-1f8707153043**

Brasília, 19 de setembro de 2022.

**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Relator

**Documento eletrônico VDA33895882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 20/09/2022 12:10:59**
**Código de Controle do Documento: fbd7a8fe-e83e-4da8-983d-1f8707153043**

**AgInt nos EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2009822 - SP (2021/0340869-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE** |
| AGRAVANTE | : | CESAR ANTONIO VIRGINIO RIVAS |
| ADVOGADO | : | CÉSAR ANTÔNIO VIRGINIO RIVAS (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP121992 |
| AGRAVADO | : | MARIA IRADI DA SILVA GONCALVES |
| ADVOGADO | : | DIEGO MARLUCIO AUGUSTO DUARTE - SP229811 |
| INTERES. | : | MARCO AURELIO VIRGINIO RIVAS |
| ADVOGADOS | : | RONALDO DOMINGOS DA SILVA - SP177410<br>TANIA APARECIDA RIBEIRO - SP173823 |
| INTERES. | : | MILENA LOPES DE OLIVEIRA RIVAS |
| ADVOGADO | : | MILENA LOPES DE OLIVEIRA RIVAS (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP169875 |

## EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DA APROPRIAÇÃO INDEVIDA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

**1.** Esta Corte tem entendimento de que os juros de mora devidos pelo mandatário que se apropria indevidamente de valores incidem desde a data da retenção indevida. Incidência da Súmula 83/STJ.

**2.** Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a interposição de recursos cabíveis não implica "*litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo*" (AgInt nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl nos EAREsp 884.708/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 18/05/2021, DJe 20/05/2021).

**3.** Agravo interno improvido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CÉSAR ANTONIO VIRGÍNIO RIVAS contra decisão desta relatoria, assim ementada (e-STJ, fl. 1.145):

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO. NOVO EXAME DO RECURSO

Documento eletrônico VDA33715750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/09/2022 17:09:18
Código de Controle do Documento: 878d498f-0ee7-42f9-bf61-bae1338a6893

ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. SUFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DA APROPRIAÇÃO INDEVIDA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, MEDIANTE JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO.

Os embargos de declaração opostos pela parte ora agravada foram acolhidos para fins de majoração dos honorários recursais (e-STJ, fls. 1.166-1.168).

Nas razões do presente recurso (e-STJ, fls. 1.171-1.189), o agravante sustenta que o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça preceitua que, em se tratando de responsabilidade contratual, o termo inicial dos juros de mora na condenação por dano material se dá a partir da citação.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento pelo órgão colegiado.

Foi apresentada impugnação ao recurso (e-STJ, fls. 1.200-1.216), pleiteando a condenação da parte agravante por litigância de má-fé, nos termos do art. 81 do CPC/2015.

É o relatório.

**VOTO**

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

Tal como anteriormente anotado, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo considerou que os juros moratórios deveriam ser contabilizados a contar da retenção indevida, tendo em vista que o mandatário tinha obrigação de repassar o valor recebido à sua cliente desde o momento em que efetuou o levantamento, sendo dispensável qualquer constituição em mora do advogado.

Nesse contexto, ratifica-se que a solução adotada pelo acórdão estadual está em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, a atrair a incidência, no ponto, da Súmula n. 83/STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA

**Documento eletrônico VDA33715750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/09/2022 17:09:18**
**Código de Controle do Documento: 878d498f-0ee7-42f9-bf61-bae1338a6893**

CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. MANDATO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS CONTRATADOS. RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES. DANOS MATERIAIS. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. DATA DO ABUSO. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 83 DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 1022 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. "Os juros devidos pelo mandatário que desvia o numerário devido ao mandante fluem desde a data do abuso, e não da interpelação ou da citação. Art. 670 do CC/2002 e Súmula 43 do STJ.".(AgInt no REsp 1719517/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 14/11/2018).

3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1921541/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 07/06/2021)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. MANDATO. ADVOGADO. APROPRIAÇÃO INDEVIDA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "Os juros moratórios devidos pelo mandatário que se apropria indevidamente de valores incidem desde a data do desvio do numerário" (AgInt no AREsp 1.072.450/RS, ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 26/2/2019, DJe de 1º/3/2019).

2. É inadmissível, no agravo interno, a alegação de matéria nova não exposta no recurso especial, por constituir indevida inovação recursal.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1828549/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2021, DJe 23/02/2021)

De outro lado, no que tange à pretensão da parte agravada de que seja imposta a penalidade prevista no art. 81 do CPC/2015, esta não merece prosperar, pois, conforme entendimento deste Superior Tribunal, a interposição de recursos cabíveis não implica "litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo" (AgInt nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl nos EAREsp 884.708/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 18/05/2021, DJe 20/05/2021).

Desse modo, uma vez que as alegações feitas no agravo interno não são capazes de modificar o convencimento manifestado no aresto recorrido, permanece inalterada a decisão agravada.

**Documento eletrônico VDA33715750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/09/2022 17:09:18**
**Código de Controle do Documento: 878d498f-0ee7-42f9-bf61-bae1338a6893**

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA33715750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/09/2022 17:09:18**
**Código de Controle do Documento: 878d498f-0ee7-42f9-bf61-bae1338a6893**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

**AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 2.009.822 / SP**

Número Registro: 2021/0340869-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10242464520198260562

Sessão Virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022

**Relator do AgInt nos EDcl no AgInt**
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

**Presidente da Sessão**
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

## AUTUAÇÃO

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | CESAR ANTONIO VIRGINIO RIVAS |
| ADVOGADO | : | CÉSAR ANTÔNIO VIRGINIO RIVAS (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP121992 |
| AGRAVADO | : | MARIA IRADI DA SILVA GONCALVES |
| ADVOGADO | : | DIEGO MARLUCIO AUGUSTO DUARTE - SP229811 |
| INTERES. | : | MARCO AURELIO VIRGINIO RIVAS |
| ADVOGADOS | : | RONALDO DOMINGOS DA SILVA - SP177410 |
| | | TANIA APARECIDA RIBEIRO - SP173823 |
| INTERES. | : | MILENA LOPES DE OLIVEIRA RIVAS |
| ADVOGADO | : | MILENA LOPES DE OLIVEIRA RIVAS (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP169875 |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

## AGRAVO INTERNO

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | CESAR ANTONIO VIRGINIO RIVAS |
| ADVOGADO | : | CÉSAR ANTÔNIO VIRGINIO RIVAS (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP121992 |
| AGRAVADO | : | MARIA IRADI DA SILVA GONCALVES |
| ADVOGADO | : | DIEGO MARLUCIO AUGUSTO DUARTE - SP229811 |
| INTERES. | : | MARCO AURELIO VIRGINIO RIVAS |
| ADVOGADOS | : | RONALDO DOMINGOS DA SILVA - SP177410 |
| | | TANIA APARECIDA RIBEIRO - SP173823 |
| INTERES. | : | MILENA LOPES DE OLIVEIRA RIVAS |
| ADVOGADO | : | MILENA LOPES DE OLIVEIRA RIVAS (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP169875 |

## TERMO

**Documento eletrônico VDA33889532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/09/2022 02:12:58**
**Código de Controle do Documento: 798f071f-d49d-49f1-a059-152ad8fce11e**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/09/2022 a 19 /09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de setembro de 2022

**Documento eletrônico VDA33889532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/09/2022 02:12:58**
**Código de Controle do Documento: 798f071f-d49d-49f1-a059-152ad8fce11e**